



## INDICAÇÃO

(DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO nº 03/2025)

Apresento à Presidência da Câmara de Vereadores de Taquaritinga do Norte, nos termos dos Arts. 1°, § 4°; 141 a 143 do Regimento Interno¹, a presente sugestão, a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, na forma de INDICAÇÃO, no sentido que o Poder Executivo juntamente com a Secretaria de Educação veja a possibilidade de implementar um sistema por meio de protocolo, com vistas para ação, controle e acompanhamento dos casos de violência nas escolas da rede municipal de Taquaritinga do Norte, envolvendo estudantes com professores, estudantes com estudantes e mais quaisquer outros colaboradores que nas unidades de ensino prestem serviço.

Taquaritinga do Norte, 03 de Setembro de 2025

AMILTON CÍCERO DA SILVA VEREADOR



Art. 10 O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

<sup>§ 4</sup>º As funções de assessoramento e mediação ao Executivo consiste em sugerir medidas de interesse público mediante a apresentação de indicações.

Art. 141. A Índicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes. Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para matérias objeto de Requerimento.

Art. 142. As indicações serão lídas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

<sup>§ 1</sup>º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e a encaminhará à Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado pelo Plenário.

<sup>§ 2</sup>º Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 143. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, ou de resolução, ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

<sup>§ 1</sup>º Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

<sup>2</sup>º Opinando a Comissão em sentido contrário, será a indicação discutida na sessão seguinte.